



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.001553/2001-11  
Recurso nº : 133.305  
Matéria : CSL – Ex: 1997  
Recorrente : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.618

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARROLAMENTO DE BENS  
– RECURSO – ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de recurso cujo  
processo não esteja devidamente instruído com o arrolamento de bens  
em valor igual ou superior a 30% da exigência fiscal definida na  
decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM  
JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e  
HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente, o  
conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :10850.001553/2001-11  
Acórdão nº :108-07.618  
Recurso nº :133.305  
Recorrente :ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da apuração de **compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores**, tendo em vista a inobservância do **limite de compensação de 30% do lucro líquido** antes da CSLL, referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 2-3).

A empresa contribuinte apresentou sua Impugnação ao Auto, mediante a seguinte argumentação:

- a) de acordo com a legislação do Imposto de Renda, a opção da empresa para apuração do lucro para cálculo da CSLL poderá ser mensal ou anual, sendo que a empresa optou pela apuração anual, de acordo com documentos anexados à defesa;
- b) por um lapso no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1997, o campo "apuração do lucro real no período" foi preenchido como mensal, quando o correto era anual.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento (fls. 111 e segs.) com a seguinte ementa:

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.** Para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição, o lucro líquido antes da CSLL poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente de base de cálculo negativas de períodos anteriores.

**MUDANÇA DE OPÇÃO. PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS.** Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em



Processo nº :10850.001553/2001-11  
Acórdão nº :108-07.618

**periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.**

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 124 e segs.), com os mesmos argumentos sustentados na Impugnação. Não promoveu arrolamento de bens, sustentada na sua situação precária.

É o Relatório.



Processo nº :10850.001553/2001-11  
Acórdão nº :108-07.618

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Segundo as disposições contidas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo federal, e no art. 2º da Instrução Normativa nº 264/02, é pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário, o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância.

A empresa contribuinte, ao apresentar seu Recurso Voluntário, deixou de proceder ao arrolamento de bens ou direitos, alegando precariedade de sua situação financeira e comercial.

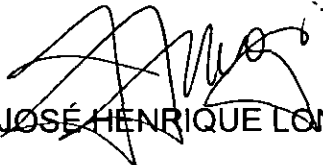
Como forma de comprovar referida situação acostou aos autos cópia de certidão emitida pelo Terceiro Ofício de Justiça Cível da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo, a qual atesta que em 21/11/2000, transitou em julgado sentença declarando encerrada a ação de falência movida por empresa credora contra a ora recorrente.

Entendo que referido documento não possui o condão de justificar a impossibilidade de indicação e arrolamento de bens da empresa, uma vez que a mesma permanece exercendo suas atividades comerciais, ainda que com faturamento mensal de R\$ 2.500,00, conforme informado na própria peça recursal.

Processo nº :10850.001553/2001-11  
Acórdão nº :108-07.618

Diante de tais verificações, não conheço do recurso, por não estarem presentes os pressupostos previstos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO 